

Article 15

Notification of results of proceedings in criminal matters

1 — A Contracting State that has made a request to the other in accordance with this Agreement shall, at the request of the latter, inform the latter of results of the criminal proceedings to which the request of assistance relates.

2 — Either Contracting State shall, upon request, inform the other Contracting State of results of criminal proceedings it has instituted against a national of the latter.

Article 16

Supply of criminal records

The Requested State shall provide, upon request, the Requesting State with the past criminal records and information of the sentence against the person investigated or prosecuted in a criminal matter in the territory of the Requesting State, if the person concerned has been subject to penal prosecution in the Requested State.

Article 17

Exchange of information on law

The Contracting States shall, upon request, furnish each other with the laws in force or the laws used to be in force and information on judicial practice in their respective countries.

Article 18

Expenses

1 — The Requested State shall meet the cost for executing the request, but the Requesting State shall bear the following:

a) Expenses for persons to travel to, stay in and leave from the Requested State under article 8, 4);

b) Allowances or expenses for persons to travel to, stay in and leave from the Requesting State under articles 9 or 10 in accordance with the standards or regulations of the place where such allowances or expenses have been incurred; and

c) Expenses and fees of experts.

2 — The Requesting State shall, upon request, pay in advance the expenses, allowances and fees it shall bear.

3 — If it becomes apparent that the execution of a request requires expenses of an extraordinary nature, the Contracting States shall consult to determine the terms and conditions under which the request can be executed.

Article 19

Other basis for cooperation

This Agreement shall not prevent either Contracting State from providing assistance to the other Contracting State according to other applicable international agreements or its national laws. The Contracting States may also provide assistance in accordance with any other arrangement, agreement, or practice which may be applicable.

Article 20

Settlement of disputes

Any dispute arising out of the interpretation and application of this Agreement shall be resolved through consultation.

Article 21

Temporal application

This Agreement applies to any requests presented after its entry into force even if the relevant acts or omissions occurred before that date.

Article 22

Entry into force, amendment and termination

1 — This Agreement shall enter into force thirty days after the date of receipt of the later notification in writing and through the diplomatic channel, conveying the fulfilment of their respective constitutional or legal formalities for the entry into force of the Agreement.

2 — This Agreement may be amended at any time by written agreement between the Contracting States.

3 — Either Contracting State may terminate this Agreement at any time by notice in writing to the other Contracting State through diplomatic channels. Termination shall take effect on the one hundred and eightieth day after the date on which the notice is given.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done in duplicate at Lisbon, on this 9th day of December 2005, in the portuguese, chinese and english languages, all texts being equally authentic. In case there is any divergence of interpretation of this Agreement, the english text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

For the People's Republic of China:

Resolução da Assembleia da República n.º 24/2009

Recomenda ao Governo a distribuição gratuita de frutas e legumes nas escolas e outras medidas dirigidas à prevenção e combate à obesidade infantil

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo o seguinte:

1 — A adesão ao programa comunitário de distribuição gratuita de frutas e legumes nas escolas, tendo em atenção:

a) Que a população escolar abrangida por esta distribuição gratuita seja a da escolaridade obrigatória;

b) Que os produtos hortofrutícolas a distribuir tenham preferencialmente origem nacional, e sejam resultantes do modo de produção biológica ou do modo de produção integrada.

2 — A preparação de um programa nacional de promoção do consumo de hortofrutícolas, segundo as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização para a Agricultura e Alimentação (FAO), de cariz multissetorial (agricultura, saúde e educação), que envolva a sociedade civil, os pais e encarregados de educação, as autarquias, as instituições públicas e o sector privado, e que seja sinérgico com as políticas nacionais existentes;

3 — A operacionalização de um observatório multidisciplinar para o acompanhamento do programa de distribuição de frutas e legumes nas escolas, das suas metas e objectivos nacionais, bem como dos seus impactos na saúde da população escolar, no sector hortofrutícola, e nos hábitos alimentares dos portugueses, designadamente dos grupos sócio-económicos mais desfavorecidos.

4 — A retirada da venda de alimentos hipersalinos e hipercalóricos das escolas.

5 — A prossecução e reforço do Programa de Educação Alimentar em Meio Escolar, com uma efectiva mobilização da comunidade educativa nesse importante desígnio — educar para estilos de vida saudáveis.

Aprovada em 13 de Março de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 76/2009

de 1 de Abril

Com o objectivo de assegurar aos militares o pagamento de complementos de pensão de reforma em determinadas circunstâncias, o Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 73/91, de 9 de Fevereiro, 328/91, de 5 de Setembro, e 160/94, de 4 de Junho, veio criar e regulamentar o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, abreviadamente designado por Fundo.

Neste âmbito, compete à entidade gestora a prática de todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa administração do Fundo.

Com o intuito de garantir a ligação entre o Ministério da Defesa Nacional e a entidade gestora, ficou prevista, no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, a existência de uma comissão de acompanhamento. A esta comissão de acompanhamento do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas compete assessorar o Ministro da Defesa Nacional relativamente aos relatórios produzidos pela entidade gestora do Fundo, no respeitante ao plano financeiro, técnico e actuarial, sobre o plano de entregas dos contribuintes, sobre o plano de complementos de pensões a pagar anualmente aos beneficiários e sobre a orientação da política de aplicações do Fundo.

Sucedo, contudo, que a experiência de funcionamento da comissão de acompanhamento do Fundo de Pensões dos

Militares das Forças Armadas tem revelado uma exigência crescente de conhecimentos especializados, designadamente em matérias de natureza financeira, estatística e fiscal, bem como de relacionamento com as Forças Armadas, que a sua actual composição não permite assegurar.

Assim, tendo em vista assegurar o cumprimento efectivo das competências conferidas pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, afigura-se necessário proceder à alteração da composição da comissão de acompanhamento do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, passando de três para cinco membros.

Foram ouvidas as associações de militares.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 73/91, de 9 de Fevereiro, 328/91, de 5 de Setembro, e 160/94, de 4 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

[...]

1 — A ligação entre o Ministério da Defesa Nacional e a entidade gestora compete a uma comissão de acompanhamento constituída por cinco membros a nomear por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sendo dois propostos pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

2 —

3 — Pelo exercício das funções referidas no n.º 2 não é devida qualquer remuneração.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *João António da Costa Mira Gomes*.

Promulgado em 23 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 77/2009

de 1 de Abril

No contexto do Programa Simplex — Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa, o presente decreto-lei vem simplificar o processo de licenciamento das empresas que exercem a actividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, eliminando-se a intervenção do